PROCESSO TC – 07795/21

Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bayeux. Pregão Eletrônico SRP nº 004/2021. Contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção. Incidência do Art. 1º da RN TC nº 010/21. Arquivamento sem resolução de mérito. Disponibilização dos autos eletrônicos à SECEX-PB do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO AC1-TC 2580 / 22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca do Pregão Eletrônico nº 004/2021 (sistema de registro de preço), promovido pela Prefeitura Municipal de Bayeux, com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construção, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bayeux e, também, da Secretaria de Saúde.

Segundo aponta a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I em seu relatório (fls.1268/1275), o certame previu o dispêndio de R$ 6.720.974,26. A despesa foi ordenada pela senhora Luciene Andrade Gomes Martinho, Prefeita Municipal de Bayeux, à conta de rubrica específica de recursos federais – Transferências de Recursos do SUS.

Os dados do procedimento foram consolidados no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO DO OBJETO Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construção, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Bayeux e da secretaria de saúde.	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Luciene Andrade Gomes Martinho (Prefeita)	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Portaria nº 0337, de 19/01/2021 (fl. 468)	
PROPONENTES VENCEDORES	**VALOR DA PROPOSTA (R$)**
ESTANISLAU CHAVES NETO (32.236.303/0001-02)	3.743.817,44 (fls. 103/117)
TACIEL DA SILVA SANTOS (37.639.423/0001-66)	2.977.156,82 (fls. 119/147)
VALOR TOTAL	6.720.974,26 (fl. 564)

Em sua análise, o Corpo de Inspeção identificou algumas falhas de natureza formal, referentes ao procedimento e aos contratos dele decorrentes. Análise mais detalhada apontou que, no que diz respeito a informações da situação da empresa e dos sócios, indícios da existência física da sede, notícias de investigações ou fraudes relacionadas, registros no cadastro de empresas inidôneas ou suspensas, indícios de recebimento de valores incompatíveis com a estrutura da empresa, não foram encontrados resultados dignos de nota.

Em sua conclusão, sopesado o fato da origem federal dos recursos envolvidos na contratação, sugeriu-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do caput do art. 1º da RN TC nº 10/2021; a comunicação ao Tribunal de Contas da União de seu teor, nos termos do art. 1º, §1º, da RN TC nº 10/2021; e seu consequente arquivamento.

VOTO DO RELATOR:

Como recomendado pela Unidade de Instrução, o presente feito deve ser finalizado sem resolução de mérito, nos termos da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021. O indigitado normativo, em seu artigo de abertura, define que escapam da atribuição desta Corte de Contas processos que envolvam a aplicação recursos federais, consoante se vê a seguir:

> *Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

Nada obstante a apertada síntese do relato acima, é situação em deslinde é clara e não enseja debates adicionais. É de bom alvitre fazer o registro de que os serviços licitados foram financiados com recursos federais.

Em casos assim, segundo o Art. 1º da RN TC n° 010/2021, falece competência ao TCE PB para analisar meritoriamente a matéria, devendo ser finalizado o processo sem resolução de mérito, determinado o seu arquivamento, sem olvidar da disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX. É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 07795/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21, determinando a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 12:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 10:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:15



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO